

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que dispõe sobre nova redação ao § 8º do art. 1º da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município, e dá outras providências.

O §8º do art. 1º da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação: os bares e similares com alvará de funcionamento, que não requererem o alvará especial de horário noturno ou de 24 (vinte e quatro) horas, encerrarão suas atividades comerciais a meia noite ressalvado o direito do cliente de permanecer no interior do estabelecimento (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este Projeto de Lei visa normatizar sobre a alteração da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço, dispondo que os bares e similares com alvará de funcionamento, que não requererem o alvará especial de horário noturno ou de 24 (vinte e quatro) horas, encerrarão suas atividades comerciais a meia noite ressalvado o direito do cliente de permanecer no interior do estabelecimento, destaca-se que:

A competência do Município para legislar sobre a matéria que versa esta Proposição está normatizada na Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º. Compete ao Município:

XIX – fixar:

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXII – conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

Sublinha-se que a competência dos Municípios para fixar horário de funcionamento de estabelecimento comercial, tem a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificada, inclusive a aludida matéria está simulada no STF, nos seguintes termos:

Súmula 645

É COMPETENTE O MUNICÍPIO PARA FIXAR O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL.

Data de Aprovação

Sessão Plenária de 24/09/2003

Fonte de Publicação

DJ de 9/10/2003, p. 2; DJ de 10/10/2003, p. 2; DJ de 13/10/2003, p. 2.

Referência Legislativa

Constituição Federal de 1988, art. 30, I.

Precedentes

RE 203358 AgR

PUBLICAÇÃO: DJ DE 29/8/1997

RE 167995

PUBLICAÇÃO: DJ DE 12/9/1997

RE 174645

PUBLICAÇÃO: DJ DE 27/2/1998

RE 182976

PUBLICAÇÃO: DJ DE 27/2/1998

RE 218749

PUBLICAÇÃO: DJ DE 27/3/1998

RE 169043 AgR

PUBLICAÇÃO: DJ DE 16/10/1998

RE 199520

PUBLICAÇÃO: DJ DE 16/10/1998

RE 194083 AgR

PUBLICAÇÃO: DJ DE 6/11/1998

RE 237965

PUBLICAÇÕES: DJ DE 31/3/2000

RTJ 173/681

Indexação

*COMPETÊNCIA, MUNICÍPIO, FIXAÇÃO, HORÁRIO,
FUNCIONAMENTO, ESTABELECIMENTO COMERCIAL*

Bem firmado está conforme exposição acima, que os Municípios detêm competência para fixar horário de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este PL; bem como frisa-se que a competência para deflagrar o processo legislativo é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, pois, o assunto em tela não está elencado no art. 38 e seus incisos da LOM, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 24 de agosto de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica